



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, emitida pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, é documento suficiente para comprovar a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista para acessar os benefícios da Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de estabelecer que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), emitida pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, é documento suficiente para comprovar a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista para acessar os benefícios da Previdência e da Assistência Social.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e **Seguridade Social**.*”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 12/04/2024 11:40:55.143 - Mesa

PL n.1231/2024

.....
.....
.
§ 4º-A A Ciptea é considerada, para todos os efeitos legais, comprovante suficiente da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista para o acesso aos benefícios da previdência ou da assistência social, sendo vedada a exigência de nova perícia ou laudo médico.

§ 4º-B A revalidação da Ciptea na forma do § 3º deste artigo é condição para a continuidade do recebimento do benefício.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado uma deficiência, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84 (Transtornos globais de desenvolvimento). Trata-se de um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê expressamente, art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O art. 3º-A dessa Lei criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Esse documento de identificação visa garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no



* C D 2 4 8 6 9 7 9 3 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Conforme o § 1º do art. 3º-A acima citado, a Ciptea é expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Assim sendo, não faz sentido exigir das pessoas portadoras de TEA que possuem a Ciptea que se submetam a nova perícia médica ou se exija delas novo laudo para comprovar a deficiência e permitir que tenham acesso aos benefícios da Seguridade Social.

A necessidade de se fazer nova perícia e de se obter novo laudo médico acaba impedindo que as pessoas portadoras de TEA, em especial as crianças, as que mais precisam, obtenham os auxílios e benefícios de que tem direito.

Em municípios do interior e regiões mais pobres do país, é quase impossível conseguir um exame de ressonância magnética e um laudo de um médico neuropediatra para que se comprove o autismo no paciente. Essa exigência para que se conceda um benefício, na prática, impossibilita que as pessoas mais carentes recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC), Auxílio-Inclusão e outros auxílios pagos pelo Governo.

Para evitar fraudes, estamos prevendo que a continuidade do recebimento dos benefícios esteja condicionada à revalidação da Ciptea a qual, de acordo com o § 3º do art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 2012, deve ocorrer a cada cinco anos.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2024

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

